



lei 553/97

ESTADO DO CEARÁ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

19 97

Processo N.º 012/97

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ESPÉCIE - Projeto de lei nº 005, de 28 de Fevereiro 1997.

INTERESSADO - Município de Tabuleiro do Norte - Ce

DATA DO DOCUMENTO - 28 de Fevereiro de 1997.

REMETENTE - Vereador Celínio Nogueira Barros.

PROCEDÊNCIA - Poden Legislativo Municipal.

OBSERVAÇÕES - Dispõe sobre o serviço de "MOTOTÁXI" e outras providências.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre o ser
viço de "MOTOTÁXI" e dá ou
tras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

DECRETA:

Art. 1º - O serviço de transporte público de pas
sageiros em veículo automotor tipo motocicleta, no municí
pio de Tabuleiro do Norte, será regido por esta lei.

Art. 2º - Mototáxi, para efeito desta lei, é o
serviço de transporte de passageiros em veículo automotor
tipo motocicleta e mototaxista, o condutor do mototáxi.

Art. 3º - As motocicletas que executarem o servi
ço de mototáxi poderão circular em todo o Município e as vi
agens terão como origem a sede da empresa, pontos de para
das oficiais estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - As motocicletas poderão circular livremen
te em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos
pontos de paradas oficiais de mototáxi, desde que solicita
dos pelos usuários.

§ 2º - Quando se tratar de viagem fora do períme
tro urbano, o mototaxista terá que, obrigatoriamente, pas
sar pela sede da empresa responsável para identificação do
passageiro e o destino da viagem.

Art. 4º - A exploração dos serviços de mototáxi,
respeitada a legislação federal, estadual e municipal, será
executada por particulares através de pessoas jurídicas, me
diante concessão dada pelo Poder Público Municipal, de con
formidade com os interesses e necessidades da população.

§ 1º - A concessão para a exploração dos servi
ços de mototáxi, será formalizada mediante contrato entre a
Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte e a empresa ex



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

ploradora do serviço, observadas as normas legais pertinentes, no qual constarão:

I - qualificação das partes e de seus representantes legais;

II - objetivo da prestação de serviços;

III - prazo de duração;

IV - composição da frota;

V - elenco das obrigações das partes.

§ 2º - O instrumento de concessão deverá ainda estabelecer:

I - os direitos dos usuários;

II - as regras para a remuneração do serviço, que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Poder Público, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo, dos custos operacionais, da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados pelos usuários;

VI - as condições de prorrogação, caducidade e extinção da concessão;

VII - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

Art. 5º - A concessão será dada pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º - A extinção da concessão ocorrerá por um dos seguintes motivos:

I - término do prazo;

II - mútuo acordo entre as partes;

III - cassação;

IV - falência ou insolvência da empresa concess



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

sionária;

V - superveniência de lei ou decisão judicial, que caracterize a inexigibilidade de contrato.

Parágrafo Único - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária.

Art. 7º - São obrigações das empresas exploradoras do serviço de mototáxi:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei e suas normas complementares;

II - manter atualizados, junto ao Poder Público, os registros de veículos e de pessoal de operações;

III - responsabilizar-se pelas infrações cometidas pelos mototaxistas;

IV - manter atualizados e remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Poder Público;

V - fazer vistorias nas motos, para não pôr em risco de acidentes os usuários;

VI - manter a frota de motocicletas com as seguintes especificações:

a) veículos com até 03 (três) anos de uso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota;

b) veículos com até 05 (cinco) anos de uso, até 30% (trinta por cento) da frota;

c) veículos com até 10 (dez) anos de uso, até 20% (vinte por cento) da frota.

VII - permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo Poder Público às motocicletas, instalações e documentos da empresa e motocicletas;

VIII - enviar ao Poder Público a relação dos mototaxistas com cópia da cédula de identidade e da cédula de habilitação dos motociclistas.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

embrulho, pacote ou coisas equivalentes que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento, trazendo insegurança à sua condução.

Art. 14 - O preço dos serviços de mototáxi será acordado entre passageiro e empresa, podendo o Poder Público estabelecer tarifa a ser cobrada pelas empresas concessionárias.

Art. 15 - As infrações aos preceitos contidos nesta lei sujeitará a empresa concessionária, conforme a gravidade das faltas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão de exploração dos serviços;

V - cassação da concessão.

Art. 16 - A advertência será aplicada por escrito quando a infração for primária.

Art. 17 - A pena de multa será aplicada cumulativamente em qualquer infração que não se aplique a pena de advertência.

Parágrafo Único - A pena de multa variará entre 30 (trinta) e 100 (cem) UFIRs.

Art. 18. - A apreensão do veículo será feita quando o mesmo for considerado em condições impróprias para o serviço.

Parágrafo Único - O veículo apreendido somente será liberado após correção das irregularidades e pagamento da multa estipulada.

Art. 19 - A suspensão da prestação de serviços será aplicada pela ocorrência da mais de 03 (três) faltas no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - O prazo de suspensão não ultrapassará a 90 (noventa) dias.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

Art. 20 - A cassação será aplicada à empresa que:

I - sofra mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses;

II - perca os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, técnica, administrativa e financeira;

III - atrasar, por mais de 60 (sessenta) dias, o pagamento de tributos municipais.

Art. 21 - A competência para aplicação das penalidades é do Poder Público.

Art. 22 - A aplicação da penalidade será sempre precedida do direito de defesa da empresa.

Art. 23 - A empresa infratora terá prazo de 08 (oito) dias para pagar a multa ou apresentar defesa por escrito ao órgão do Poder Público competente.

Art. 24 - Considerada improcedente a defesa da empresa infratora, terá a mesma o prazo de 08 (oito) dias para apresentar recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal.


Art. 25 - O número máximo total de veículos motocicletas que prestarão o serviço de mototáxi fica limitado ao equivalente a 01 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, tomando-se por base o último número oficial de habitantes de Tabuleiro do Norte.

Art. 26 - A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos tomará todas as medidas necessárias ao pleno cumprimento desta lei.

Art. 27 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará Decreto regulamentando a presente lei.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo, em 28 de fevereiro de 1997.


Celínio Nogueira Barros

Vereador



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 012/97

RELATOR: SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES

ASSUNTO: Regulamenta serviço de MOTOTÁXI.

PARECER Nº 006/97

Versam os presentes autos, sobre o Pro jeto de Lei nº 005, de 28 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre o serviço de MOTOTÁXI e dá outras providências.

O Serviço que ora propomos regularizar, está sendo prestado a população sem amparo legal, já que precisa da autorização da Autoridade Municipal competente. A nossa população já assimilou a importância desta prestação de serviços, pois é bem mais acessível economicamente. O Legislativo tabuleirense olhando a categoria de profissionais, como promissora, está viabilizando dentro da Lei o seu funcionamento.

O que também analisamos é que essa medida, está abrindo uma nova categoria de profissionais e um novo mercado de trabalho, para essa economia tão informal.

Portanto o Projeto depois de aprovado, terá amparo legal e fará com que esses trabalhadores saiam da clandestinidade.

Ante o exposto, opino seja submetido ao Plenário com a recomendação favorável.

Sônia Maria Noronha Chaves

Relatora



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final adota e recomenda o parecer do seu relator.

Juvenal Bezerra da Costa

VEREADOR JUVENAL BEZERRA DA COSTA

PRESIDENTE

Paulo Magiel de Oliveira

VEREADOR PAULO MAGIEL DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE

Sônia Maria Noronha Chaves

VEREADORA SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES

RELATORA



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C. G. C. 69.727.899/0001-45 — C. G. F. 06.920.496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte-Ce.

SESSÃO Ordinária DO DIA 21 DE 03 DE 1997

REFERENTE a 1ª votação do Projeto de Lei nº 005/97.

RESULTADO DA VOTAÇÃO do Projeto de Lei nº 005, de 28 de Fevereiro de 1997, de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros, que dispõe sobre o serviço de "MOTOTÁXI" e dá outras providências.

VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST.	AUS.
01. Aldenora Freire do Amaral	X			
02. Antonio Felício Freire	X			
03. Aragaci Monteiro Chaves	X			
04. Celínio Nogueira Barros	X			
05. Fca. das Chagas Maia Moreira	X			
06. Francisco Hilário de Oliveira	X			
07. Francisco Marcos Moreira	X			
08. João Antonio Viana	X			
09. José Rosendo Freire	X			
10. Juvenal Bezerra da Costa	X			
11. Manoel Moreira de Almeida				
12. Ma. Aldeide de Alencar Lima				X
13. Nair Leonaldo de Lima	X			
14. Paulo Maciel de Oliveira				X
15. Sônia Maria Noronha Chaves	X			

RESULTADO:

APROVADO por UNANIMIDADE

1ª Discussão - Sessão Ordinária

de dia 21 / 03 / 97

Murilo Nogueira de Alencar
Presidente



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C. G. C. 69.727.899/0001-45 — C. G. F. 06.920.496-9

Rua Maíra Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte-Ce.

SESSÃO Ordinária DO DIA 04 DE 04 DE 1997

REFERENTE a 2ª votação do Projeto de Lei nº 005/97.

RESULTADO DA VOTAÇÃO do Projeto de Lei nº 005, de 28 de Fevereiro de 1997, de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros, que dispõe sobre o serviço de "MOTOTÁXI" e das outras providências.

VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST.	AUS.
01. Aldenora Freire do Amaral	X			
02. Antonio Felício Freire	X			
03. Aragaci Monteiro Chaves	X			
04. Celínio Nogueira Barros	X			
05. Fca. das Chagas Maia Moreira	X			
06. Francisco Hilário de Oliveira	X			
07. Francisco Marcos Moreira	X			
08. João Antonio Viana	X			
09. José Rosendo Freire	X			
10. Juvenal Bezerra da Costa	X			
11. Manoel Moreira de Almeida				
12. Ma. Aldeide de Alencar Lima	X			
13. Nair Leonaldo de Lima	X			
14. Paulo Maciel de Oliveira	X			
15. Sônia Maria Noronha Chaves	X			

RESULTADO:

APROVADO por Unanidade

2ª Discussão - Sessão Ordinária

de dia 04, 04, 97

Manoel Moreira de Almeida
Presidente